



DEFENSORIA PÚBLICA
D I S T R I T O F E D E R A L

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO, RELATOR DA
ADO Nº 26, DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADO 26 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos Defensores Públicos do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos - NDDH *in fine* assinados, com fundamento nos artigos 1º, inciso II e III; 5º, incisos X, XI e XXIII; 6º, da Constituição Federal, bem como na Declaração Universal de Direitos do Homem; Convenção Americana de Direitos Humanos, **em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, requerer ingresso no feito na qualidade de AMICUS CURIAE**, com fulcro no artigo 134 da Constituição Federal de 1988 e artigo 138, *caput*, do Código de Processo Civil, pelas razões a seguir aduzidas:

1. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Em que pese algumas leis prevejam a participação do *amicus curiae* de forma explícita, não é necessário que haja

expressa previsão legal para que se admita a sua intervenção no processo.

Desta feita, admite-se a participação do *amicus curiae* em qualquer processo, desde que a matéria tenha relevância, representando potencial para gerar efeito multiplicador e o ente tenha capacidade para dar alguma contribuição ao debate.

No mais, o Código de Processo Civil, reconhecendo a necessidade de possibilitar a participação da sociedade em temas de grande clamor popular, estabeleceu o sistema de participação processual do *amicus curiae* em seu texto:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.
(grifo nosso)

Conforme entendimento assentado do Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.0715, o pedido de ingresso como *amicus curiae* pode ser formulado até a liberação do processo para pauta, portanto, é indubitável a tempestividade do presente requerimento.

Logo, como forma de assegurar maior democratização da discussão envolvendo a omissão legislativa quanto à criminalização da homofobia e transfobia, as quais vestem-se de ofensas, homicídios, agressões, bem como discriminações contra a

população LGBT, a admissão da Defensoria Pública do Distrito Federal como *amicus curiae* deve ser deferida.

2. DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DA REPRESENTATIVIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL

Como é cediça, a legitimidade do *amicus curiae* decorre, dentre outras, de sua capacidade técnica de colaborar para a discussão do tema, fornecendo considerações ou informações úteis para o proferimento de decisão judicial legítima e que melhor atenda ao conceito de justiça.

Invoca-se a ADIn 2130-3/SC, a qual reconhece que a finalidade do “amigo da corte” é, precisamente, pluralizar o debate constitucional:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO. - No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, **o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.** - A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, **pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a**

possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.” (grifo nosso)

A. Da pertinência temática

No que concerne à pertinência temática, verifica-se acurada relação entre o objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e os interesses e atribuições da peticionante.

Destacamos o artigo 134 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014, que estabelece ser a Defensoria Pública instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do art. 5º, inciso LXXIV.

Ressalta-se ainda, conforme Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, art. 3º-A, que, além de muitos outros, a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais são objetivos da Defensoria Pública.

Desse modo, partindo dos preceitos acima compilados da Constituição Federal e legislação infraconstitucional,

pode-se afirmar que sempre que houver demanda referente a direitos das pessoas necessitadas e vulneráveis, afrontadas em seus direitos fundamentais, a Defensoria Pública tem o poder-dever de participar ativamente de sua proteção.

B. Da representatividade da Defensoria Pública do Distrito Federal

Como já firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 3943/DF), a Defensoria Pública tem legitimidade para tutelar coletivamente o direito de hipossuficientes *em sentido amplo*, não ficando esta hipossuficiência limitada ao âmbito financeiro, mas desdobrada à esfera jurídica, técnica, etc.

Sustenta-se também que, tanto em vista da legislação, quanto pela experiência institucional dos Defensores Públicos e trabalhos desenvolvidos junto à população LGBT, a Defensoria Pública do DF tem o dever e a capacidade de contribuir nos presentes autos, pontuando aspectos práticos e singulares envolvendo o tema.

A título de informação, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos promove cursos de capacitação que são ministrados em todos os núcleos da Defensoria Pública do Distrito Federal. Nesses cursos são esclarecidos aos participantes as diferenças entre sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero, bem como aborda a discussão acerca do tratamento das mulheres e homens trans pelo nome social.

O objetivo dos cursos de capacitação promovidos pela Defensoria Pública do DF é também mostrar que este é um

assunto longe de ser esgotado, uma vez que as estatísticas trazem números preocupantes. Segundo a defensora pública de Direitos Humanos, em 2017, mais de uma pessoa por dia foi morta por ser LGBT e mais de 40% das pessoas trans já tentaram o suicídio.

A Defensoria Pública do DF conta também com uma rede de apoio, trabalhando junto a instituições parceiras para garantir os direitos da população LGBT. Convém citar o Hospital Universitário de Brasília (HUB) e o Ambulatório Trans que estão disponíveis para a parte médica. A Delegacia Especial de Repressão aos Crimes por Discriminação Racial, Religiosa ou por Orientação Sexual ou Contra a Pessoa Idosa ou com Deficiência (Decrin) tem o atendimento especializado para acolher denúncias.

Além destes, o Creas Diversidade (Centro de Referência Especializado da Diversidade Sexual, Religiosa e Racial) ampara e assiste, com uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais, pessoas LGBT e de outras minorias. A Defensoria Pública do DF comparece a cada 15 dias no Creas Diversidade para receber as demandas jurídicas dos usuários.

Como se depreende, o ente peticionante participa ativamente do processo de implementação de programas de assistência jurídica e de capacitação à população LGBT do Distrito Federal. Apta está, portanto, a contribuir com conhecimentos e experiências adquiridos na prática cotidiana para discussão da matéria.

Nesse contexto, a postulante entende que possui representatividade para se qualificar como *amicus curiae* na presente ação e poderá colaborar com o debate.

Face ao exposto e sendo finalidade da Defensoria

Pública a defesa dos direitos e garantias constitucionais dos indivíduos, resta demonstrada a pertinência temática e a indispensável participação desta instituição no presente feito na qualidade de *amicus curiae*, assegurando a proteção dos direitos dos vulneráveis.

3. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Verifica-se que a presente ação foi impetrada com a finalidade de obter-se legislação específica a qual criminalize todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente as ofensas, os homicídios as agressões e discriminações praticadas contra a população LGBT.

A matéria, portanto, engloba extrema relevância, tendo em vista os números estarrecedores de casos de violência homofóbica e transfóbica no Brasil. Conforme já mencionado, em 2017 mais de uma pessoa por dia foi morta por ser LGBT e mais de 40% das pessoas trans já tentaram o suicídio.

Segundo dados levantados pelo Grupo Gay da Bahia, em 2017, foram registradas 445 mortes motivadas pela homofobia, havendo um acréscimo de 30% em relação a 2016.

O Ministério dos Direitos Humanos, com o intuito de formular políticas públicas que impulsionem o combate às violências sofridas pela população LGBT, criou o Disque 100, ferramenta pela qual podem ser denunciados os casos de homofobia e violências similares e de acordo com dados levantados, as violências psicológica, física e a discriminação sofridas pela população LGBT são as mais denunciadas.

Observa-se que a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 5º, XLI, que, “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, portanto, evidencia-se a necessidade de posicionamento legislativo quanto ao combate às discriminações e violências sofridas pela população LGBT.

Dado ao indiscutível valor da matéria, diversas legislações nacionais e internacionais de Direitos Humanos tratam a respeito da questão, dentre outras, a saber:

- a) A Constituição Federal preconiza em seu art. 1º, inciso III, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e, não obstante, conforme art. 3º, IV, possui como objetivo a promoção de todos, *“sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*.
- b) Nossa Carta Magna, em seu art. 5º, preconiza a todos a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, à liberdade e à segurança;
- c) A Declaração Universal de Direitos Humanos salvaguarda, em seu art. 7º, que *“todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”*
- d) Princípios de Yogyakarta, que propagam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados, bem como outros atores. Tratam-se de princípios

que *“refletem a aplicação da legislação de direitos humanos internacionais à vida e à experiência das pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas e nenhum deles deve ser interpretado como restringindo, ou de qualquer forma limitando, os direitos e liberdades dessas pessoas, conforme reconhecidos em leis e padrões internacionais, regionais e nacionais.”*

e) O Princípio nº 2 de Yogyakarta trata-se do direito à igualdade e a não discriminação, o qual advoga que *“todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante à lei e à proteção da lei sem qualquer discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações”*.

f) Declaração de Durban - Conferência Mundial contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e a intolerância associada, que reafirma o princípio de igualdade e de não discriminação, da qual o Brasil é signatário.

À vista do explanado, indispensável se faz a participação da Defensoria Pública do Distrito Federal nos presentes autos por ser instituição permanente cuja função institucional, dentre outras, é a defesa judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme se extrai dos preceitos legais e constitucionais; decorrendo disso o poder-dever de atuar para combater a discriminação de gênero, orientação sexual e

garantir medidas visando à preservação da integridade física e moral dos indivíduos.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a postulante requer:

- a. sua admissão nos presentes autos na qualidade de amicus curiae, com fulcro no artigo 134 da Constituição Federal de 1988 e artigo 138, caput, do Código de Processo Civil; bem como seja franqueada a sua ampla manifestação nos autos;
- b. intimação pessoal da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO DISTRITO FEDERAL de todos os atos, termos e decisões proferidas, que deverá ser realizada no Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, que se encontra instalado no SIA, Trecho 17, Rua 7, Lote 45, Brasília, Distrito Federal, CEP 71.200-219.

Nestes termos,
pede deferimento.

Brasília, 1º de agosto de 2018

Karoline Ribeiro Leal

Defensor Público do Distrito Federal
Federal

Rodrigo Duzinski

Defensor Público do Distrito

Bianca Cobbuci Rosiere

Defensor Público do Distrito Federal